AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531915 - SP (2023/0457626-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DALVA PRAZERES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP021201
		EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO - SP030487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – CPA. AGRAVO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF; E 7/STJ. ÓBICES MANTIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 280 /STF; e 7/STJ. O recurso especial visava o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, perda de uma chance e restituição integral de valores (taxa de mandato e rendimentos financeiros) em decorrência da extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo – CPA.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem aplicou os óbices das Súmulas 280/STF (análise de direito local); e 7/STJ (reexame fático-probatório). A decisão monocrática agravada manteve esses fundamentos para não conhecer do recurso especial.

3. O acórdão recorrido fundamentou o afastamento do dever de indenizar e da restituição integral na interpretação de legislação estadual (Leis estaduais 13.549/2009 e 16.877/2018) e no alcance da ADI 4.429/SP. A análise da suposta violação à legislação federal (Código Civil) demandaria, inevitavelmente, a interpretação dessas normas locais, o que é vedado pela Súmula 280/STF. Precedente: AgInt no AREsp 1.117.993/SP.

4. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da atuação administrativa na extinção da CPA e pela ausência de ato ilícito indenizável, com base na análise das circunstâncias fáticas (déficit atuarial) e provas dos autos. Rever essa conclusão para

Documento eletrônico VDA48397961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: f85c589f-eeaf-4abc-a2af-84b9e0ef4db9

reconhecer a existência de ato ilícito, dano moral, perda de chance ou enriquecimento sem causa exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 /STJ. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA48397961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: f85c589f-eeaf-4abc-a2af-84b9e0ef4db9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531915 - SP (2023/0457626-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DALVA PRAZERES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP021201
		EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO - SP030487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – CPA. AGRAVO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF; E 7/STJ. ÓBICES MANTIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 280 /STF; e 7/STJ. O recurso especial visava o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, perda de uma chance e restituição integral de valores (taxa de mandato e rendimentos financeiros) em decorrência da extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo – CPA.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem aplicou os óbices das Súmulas 280/STF (análise de direito local); e 7/STJ (reexame fático-probatório). A decisão monocrática agravada manteve esses fundamentos para não conhecer do recurso especial.

3. O acórdão recorrido fundamentou o afastamento do dever de indenizar e da restituição integral na interpretação de legislação estadual (Leis estaduais 13.549/2009 e 16.877/2018) e no alcance da ADI 4.429/SP. A análise da suposta violação à legislação federal (Código Civil) demandaria, inevitavelmente, a interpretação dessas normas locais, o que é vedado pela Súmula 280/STF. Precedente: AgInt no AREsp 1.117.993/SP.

4. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade da atuação administrativa na extinção da CPA e pela ausência de ato ilícito indenizável, com base na análise das circunstâncias fáticas (déficit atuarial) e provas dos autos. Rever essa conclusão para

Documento eletrônico VDA47589946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:25
Código de Controle do Documento: f3f31f0c-5b97-4ade-8aa1-5e779e625fa4

reconhecer a existência de ato ilícito, dano moral, perda de chance ou enriquecimento sem causa exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 /STJ. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno no agravo em recurso especial interposto por DALVA PRAZERES DE ALMEIDA contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 280/STF. A decisão agravada manteve, assim, a inadmissibilidade do recurso especial que visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual afastou a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição de valores referentes à taxa de mandato e rendimentos financeiros decorrentes da extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo – CPA.

A agravante reitera os argumentos do recurso especial e do agravo em recurso especial. Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares que fundamentaram a decisão agravada. Alega que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório, pois a discussão é de direito, centrada na violação direta dos arts. 186, 187, 884 e 927 do Código Civil pela conduta do estado ao extinguir a CPA e promover restituição parcial, configurando ato ilícito e enriquecimento sem causa. Afirma, ainda, que a questão não se restringe à análise de direito local (Súmula 280 /STF), pois o recurso especial apontou ofensa direta à legislação federal infraconstitucional, cuja uniformização compete a esta Corte. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado para que, provido o agravo interno, seja conhecido e provido o recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido para condenar o Estado de São Paulo à restituição integral dos valores (incluindo taxa de mandato e rendimentos), à indenização por perda de uma chance e por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47589946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:25
Código de Controle do Documento: f3f31f0c-5b97-4ade-8aa1-5e779e625fa4

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece provimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão monocrática, o recurso especial interposto pela ora agravante não reúne condições de admissibilidade, em razão dos óbices das Súmulas 280/STF; e 7/STJ.

A Corte de origem, ao analisar a controvérsia sobre a responsabilidade do estado pela extinção da CPA e o direito da autora à indenização e restituição integral, fundamentou sua decisão na interpretação da legislação estadual pertinente (Leis estaduais 13.549/2009 e 16.877/2018; e Decreto estadual 64.073/2019) e no alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.429/SP. O acórdão recorrido expressamente afastou a pretensão indenizatória com base na ausência de previsão legal na legislação estadual para a devolução da taxa de mandato e rendimentos e na conclusão, derivada da análise da ADI 4.429/SP e das leis locais, de que a atuação da Administração Pública foi regular.

Consta do acórdão recorrido (fls. 205-219):

> "Observa-se que o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 16.877 /2018, determina que os participantes da Carteira dos Advogado terão os saldos de suas contas individuais restituídos em até 180 dias contados da publicação da norma, sem qualquer menção à devolução das taxas de mandato e dos rendimentos financeiros e patrimoniais, de maneira que ausente previsão legal ao pedido da Apelada."
> "E por força do julgamento da ADI 4.429/SP acima, afasta-se a hipótese da existência de ato ilícito indenizável, tendo em vista que apenas houve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º, da Lei Estadual nº 13.549/2009, que declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, conferindo interpretação conforme à Constituição ao restante da norma impugnada:"
> "Da leitura acima, diante da imprevisibilidade das mudanças sociais, econômicas e científicas que poderiam desequilibrar a relação jurídica previdenciária, a constatação da impossibilidade de cobertura do déficit atuarial não acarretou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.549 /09, concluindo-se que a atuação da Administração Pública foi regular, a afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral."

Verifica-se, portanto, que a análise do mérito recursal – aferir se houve ato ilícito do estado, enriquecimento sem causa e dever de indenizar nos moldes pretendidos – demandaria, necessariamente, a interpretação da legislação local que regeu a extinção da CPA, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula

Documento eletrônico VDA47589946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:25
Código de Controle do Documento: f3f31f0c-5b97-4ade-8aa1-5e779e625fa4

280/STF, aplicável por analogia. A agravante não conseguiu demonstrar como seria possível analisar a suposta violação ao Código Civil sem passar pela interpretação das normas estaduais que definiram os termos da extinção e da restituição.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. [...] RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. [...]
> 4. A questão referente ao pretendido reconhecimento do direito adquirido do agravante ao benefício previdenciário e à devolução das contribuições à carteira de previdência dos advogados foi dirimida pelo acórdão a quo com amparo na legislação local (Leis Estaduais 10.394 /1970 e 13.549/2009), o que impossibilita o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedente.
> 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.117.993/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 17/4/2018).

Ainda que fosse possível superar o óbice anterior, a pretensão recursal encontra barreira intransponível na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas e dos fatos, concluiu que a atuação do Estado de São Paulo ao extinguir a CPA foi regular, não configurando ato ilícito passível de indenização por danos morais ou perda de uma chance. Essa conclusão baseou-se na análise das circunstâncias fáticas que levaram à extinção da carteira (déficit atuarial) e na interpretação conferida pelo STF na ADI 4.429 /SP. Rever tal entendimento, para acolher a tese da agravante de que houve ato ilícito, dano indenizável e enriquecimento sem causa por parte do estado, exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

O acórdão recorrido é claro ao afirmar a regularidade da atuação administrativa com base nos fatos apurados:

> "Da leitura acima, diante da imprevisibilidade das mudanças sociais, econômicas e científicas que poderiam desequilibrar a relação jurídica previdenciária, a constatação da impossibilidade de cobertura do déficit atuarial não acarretou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.549 /09, concluindo-se que a atuação da Administração Pública foi regular, a afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral."

Documento eletrônico VDA47589946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:25
Código de Controle do Documento: f3f31f0c-5b97-4ade-8aa1-5e779e625fa4

> "Acrescente-se que o parágrafo 4º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 16.877/2018, ainda facultou a portabilidade dos recursos restituídos para entidade de previdência privada com vistas à continuidade dos planos de aposentadoria de seus participantes."

A alegação da agravante de que a discussão seria apenas de qualificação jurídica dos fatos não prospera, pois a própria existência do ato ilícito e dos danos (moral e perda de chance) foi afastada pelo Tribunal *a quo* com base na análise concreta das circunstâncias da extinção da CPA. A pretensão de ver reconhecida a violação aos arts. 186, 187, 884 e 927 do Código Civil passa, necessariamente, pela revisão das premissas fáticas estabelecidas na instância ordinária.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. [...] PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE E POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido sobre o cabimento de indenização em razão da alegada perda de uma chance e pela ocorrência de dano moral, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido(AgInt no AREsp n. 2.370.811/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024).

Assim, correta a aplicação dos óbices sumulares na decisão agravada, que concluiu pelo não conhecimento do recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente em favor da parte recorrida em 2% (dois por cento), observando-se os limites legais e a gratuidade de justiça concedida à agravante (fl. 124).

Documento eletrônico VDA47589946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:25
Código de Controle do Documento: f3f31f0c-5b97-4ade-8aa1-5e779e625fa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.531.915 / SP

Número Registro: 2023/0457626-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10755205220218260053

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DALVA PRAZERES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP021201
		EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO - SP030487

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REGIME PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DALVA PRAZERES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP021201
		EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO - SP030487

TERMO

Documento eletrônico VDA48337045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:35:30
Código de Controle do Documento: ca772b64-34a1-4ff0-bf2b-6a1043443e9a

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:35:30
Código de Controle do Documento: ca772b64-34a1-4ff0-bf2b-6a1043443e9a